

# A PROTEÇÃO SOCIAL NA ENCRUZILHADA

ANAIIS DA ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO DO TRABALHO

XI CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO 2021

COORDENADORES

**Alexandre Agra Belmonte**

**Luciano Martinez**

**Yone Frediani**

DIRETORAS

**Esperanza Macarena Sierra Benitez**

**Thereza C. Nahas**



# ANIS DA ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO DO TRABALHO

REALIZAÇÃO



ACADEMIA BRASILEIRA  
DE DIREITO DO TRABALHO



MINISTERIO DE CIENCIA E INNOVACIÓN.  
ESPAÑA

"La protección social y la coordinación de sistemas de Seguridad Social en la Unión Europea e Iberoamérica: Los desafíos del Brexit y el Pilar Europeo de Derechos Sociales". RED-2018-102508-T

VNIVERSITAT [⌘Ⓞ]  
ID VALÈNCIA  
Facultat de Dret



**LEX**  
EDITORA



Também na versão e-book

ISBN: 978-85-7721-305-4



9 788577 121305 4

# **A PROTEÇÃO SOCIAL NA ENCRUZILHADA**

**ANAIS DA ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO DO TRABALHO  
XI CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO 2021**



Coordenadores

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

LUCIANO MARTINEZ

YONE FREDIANI

Diretoras

ESPERANZA MACARENA SIERRA BENITEZ

THEREZA C. NAHAS

# A PROTEÇÃO SOCIAL NA ENCRUZILHADA

**ANAIS DA ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO DO TRABALHO  
XI CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO 2021**



SÃO PAULO, 2021

Copyright © 2021 by LEX Editora S/A

---

*Todos os direitos reservados. É expressamente proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio ou processo, sem prévia autorização do autor.  
(Lei 9.610, de 19.02.98 – DOU 20.02.98)*

Impresso no Brasil  
*Printed in Brazil*

Editor Responsável: Antônio Carlos Schultz

**LEX Editora S/A**

Rua da Consolação, 77 - 9º andar

CEP 01301-000

São Paulo - SP

Serviço de Atendimento: (51) 3191-3033

[www.lex.com.br](http://www.lex.com.br)

Revisão: Bibiana Dalfolo Mota Schmidt

Capa: Fernanda Napolitano

Diagramação: Nilciany Camargo

C749 Congresso Internacional de Direito do Trabalho (11. : 2021) : São Paulo / A proteção social na encruzilhada : Anais da Academia Brasileira de Direito do Trabalho / [Coordenadores] Alexandre Agra Belmonte, Luciano Martinez e Yone Fredian. [Diretoras] Esperanza Macarena Sierra Benitez e thereza c. Nahas. – São Paulo : Lex, 2021.

16x23 cm. ; 724 p.  
ISBN 978-85-7721-305-4

1. Direito do trabalho. 2. Proteção social. 3. Pandemia. I. Belmonte, Alexandre Agra. II. Martinez, Luciano. III. Fredian, Yone.

CDU 349.243

# AS DIFICULDADES DO ENQUADRAMENTO SINDICAL BRASILEIRO DIANTE DOS NOVOS MODELOS DE NEGÓCIOS – UMA SOLUÇÃO POSSÍVEL NAS RELAÇÕES ASSOCIATIVAS?

Maria Lúcia Ciampa Benhame Puglisi<sup>1</sup>

Paula Castro Collesi<sup>2</sup>

**RESUMO:** Não é de hoje que a legislação do trabalho brasileira precisa ser revista e um ponto específico clama por alteração. Com a tecnologia em evolução, surgiram novos modelos de negócios, muito dinâmicos e diferentes de toda relação a que se estava acostumado. Como ter uma relação coletiva entre as empresas e os trabalhadores inseridos nas novas formas de trabalho criadas no século 21, em uma legislação baseada nos modelos de negócios de 1943. Neste artigo, serão apontadas algumas dificuldades e, sem querer esgotar o tema, indicadas possíveis alternativas para uma melhor representação coletiva desses novos sujeitos a despeito da atual estrutura sindical brasileira.

**ABSTRACT:** It is not today that Brazilian labor legislation needs to be revised and a specific point calls for change. With the technology in evolution, new business models emerged, very dynamic and different from every relationship that was accustomed. How to have a collective relationship between companies and workers inserted in the new forms of work created in the 21st century, legislation based on the business models of 1943. In this article, some difficulties will be pointed out and, without wanting to exhaust the theme, possible alternatives for a better collective representation of these new subjects will be pointed out despite the current Brazilian union structure.

**PALAVRAS-CHAVE:** Enquadramento sindical. Novos negócios. Negociação coletiva. Representatividade dos trabalhadores. Relação associativa.

**KEYWORDS:** Union framework. New business. Collective bargaining. Representativeness of workers. Associative relationship.

---

<sup>1</sup> Advogada. Graduada e Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo. Presidente da Associação Paulista de Relações e Estudos Sindicais. Membro do CIELO Laboral.

<sup>2</sup> Advogada. Mestre em Ciências Laborais pela Universidade de Lisboa. Vice-Presidente da Associação Paulista de Relações e Estudos Sindicais. Membro do CIELO Laboral. Pesquisadora integrante do Grupo de Estudos de Direito Contemporâneo do Trabalho e da Seguridade Social da Universidade de São Paulo.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1. Associações *versus* Sindicatos. 2. Enquadramento sindical. 3. Casos práticos e a dificuldade de enquadramento. 4. Solução mais adequada. Considerações finais. Referências.

**SUMMARY:** Introduction. 1. Associations versus Trade Unions. 2. Union framework. 3. Practical cases and the difficulty of framing. 4. Most suitable solution. Final considerations. References.

## Introdução

O legislador reformista, ao elaborar a Lei nº 13.467/2017, alterou diversos artigos na CLT, inclusive quanto ao Direito Sindical, revogando a contribuição obrigatória aos sindicatos e enaltecendo a negociação coletiva, conferindo maior força à autonomia privada coletiva insculpida no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Apesar da boa intenção, não se olhou a um dos temas que causa maior controvérsia: como realizar o enquadramento sindical de empresas criadas no século XXI e seus trabalhadores em um modelo empresarial ditado em 1943, época da criação da CLT, herdado dos anos 1930.

É bem verdade que não seria possível a alteração via norma infraconstitucional, diante dos ditames do artigo 8º, II, CF. Essa falta de atualização legislativa causa diversos problemas práticos e o principal deles, a carência na representatividade dos empregados e das empresas, em que nenhuma das partes se sente representada diante da necessidade de se enquadrar, muitas vezes, a um sindicato que nada se relaciona com o cotidiano do negócio, sendo gerado, pela própria lei, o descumprimento do conceito legal de categoria que pressupõe a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

Mais grave, a estrutura brasileira deixa de fora dela as novas formas de trabalho, considerando-as como parte da estrutura sindical patronal, e não profissional. A lei brasileira não difere empregados e trabalhadores enquanto prestadores de serviços. O trabalhador fora da relação de emprego típica é visto como autônomo e, consequentemente, inserido na categoria patronal.

O enquadramento sindical do empregado deriva da atividade econômica da empresa, apenas reconhecendo-se por exceção a representatividade da categoria profissional diferenciada e do profissional liberal. Assim, salvo se o empregado exercer profissão regulamentada com entidade sindical própria, mudará de entidade representativa se, ao mudar de emprego, mudar de categoria econômica do empregador. Assim, por exemplo, um auxiliar administrativo que atue em uma Indústria metalúrgica será “metalúrgico”, representado por tal sindicato. Mas, ao mudar de emprego, e exercer a mesma

função, mas em uma padaria, passará a ser “comerciário” representado pelo sindicato dos comerciários. Da mesma forma, se mudar de emprego para uma empresa metalúrgica, mas em base territorial diferente, por exemplo, da cidade de São Paulo, para cidade de São Bernardo do Campo (vizinhas, frise-se) mudará do sindicato dos metalúrgicos de São Paulo para o sindicato dos metalúrgicos de São Bernardo do Campo.

O trabalhador não tem, absolutamente, nenhum controle da entidade sindical que o representa. A lei lhe dita tal representatividade, como se estudará abaixo.

E desse fato decorre o necessário estudo apresentado neste artigo, no qual serão abordadas essas questões e, na medida do possível, indicadas possíveis alternativas para uma melhor representação das partes nas relações coletivas – empresas e trabalhadores – e não só empregadores e empregados.

## 1. Associações *versus* sindicatos

Consoante o disposto no Artigo 515 da CLT,<sup>3</sup> para ser reconhecida como sindicato, a associação profissional deverá satisfazer alguns requisitos legais, tais como a reunião de um terço, no mínimo, de empresas legalmente constituídas, ter pelo menos 3 anos de mandato da Diretoria e ter como presidente brasileiro nato e os demais cargos de administração e representação serem exercidos por brasileiros.

O parágrafo único prevê uma exceção: o Ministro do Trabalho (instituição inexistente no atual Governo, mas que representaria o Ministro da Economia) poderia reconhecer como sindicato a associação cujo número de associados seja inferior ao terço de empresas legalmente constituídas.

No entanto, há controvérsias jurisprudenciais<sup>4</sup> hoje sobre a validade de tal artigo, considerando, parte delas, que a exigência de associação prévia com quórum

<sup>3</sup> Art. 515. As associações profissionais deverão satisfazer os seguintes requisitos para serem reconhecidas como sindicatos:

- a) reunião de um terço, no mínimo, de empresas legalmente constituídas, sob a forma individual ou de sociedade, se se tratar de associação de empregadores; ou de um terço dos que integrem a mesma categoria ou exerçam a mesma profissão liberal se se tratar de associação de empregados ou de trabalhadores ou agentes autônomos ou de profissão liberal;
- b) duração de 3 (três) anos para o mandato da diretoria; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 771, de 19.8.1969)
- c) exercício do cargo de presidente por brasileiro nato, e dos demais cargos de administração e representação por brasileiros.

Parágrafo único. O ministro do Trabalho, Indústria, e Comércio poderá, excepcionalmente, reconhecer como sindicato a associação cujo número de associados seja inferior ao terço a que se refere a alínea a.

<sup>4</sup> RECURSO ORDINÁRIO – REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 515, b, DA CLT – A alínea b do artigo 515 da CLT não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por denotar clara interferência do Estado na organização sindical, contrariando o disposto no inciso I do artigo 8º da Carta Constitucional.

mínimo fere a liberdade estabelecida no artigo 8º da Constituição Federal e, portanto, que tal artigo não teria sido recepcionado pela nova ordem constitucional. Mantendo, no entanto, o controle estatal em seu registro.

Assim, se na ordem anterior antes de se ter um Sindicato, obrigatoriamente havia que se criar uma associação com um quórum mínimo de associados da categoria, atualmente há entendimentos de que tal quórum não se mantém.

A situação é tão insegura, que parte do artigo 515, como tempo de mandato é por vezes, reconhecido como válida, quando o quórum mínimo é considerado não recepcionado.

Seja como for, o que não se discute é que sindicatos têm sempre a natureza jurídica de associações civis, adquirindo personalidade sindical com o reconhecimento pelo Estado.

Assim, antes de adentrar no mérito do enquadramento sindical, importante analisar as diferenças entre associações e sindicatos, para um melhor entendimento sobre o tema.

As associações deveriam ser, e eram indiscutivelmente até a Constituição Federal de 1988, o primórdio de um sindicato quando relacionadas a empregados ou empregadores. Pelo conceito formulado por Diniz, transcrito por Paes (2019)<sup>5</sup>, associação é:

A forma pela qual certo número de pessoas, ao se congregarem, coloca, em comum, serviços, atividades e conhecimentos em prol de um mesmo ideal, objetivando a consecução de determi-

---

(TRT 17ª R., RO 0143400-09.2010.5.17. 0007, Rel. Desembargador Lino Faria Petelinkar, DEJT 29/02/2012). (TRT-17 - RO: 01434000920105170007, Relator: DESEMBARGADOR LINO FARIA PETELINKAR, Data de Publicação: 29/02/2012)

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 515, A E B DA CLT. IMPROCEDÊNCIA. DISPOSITIVOS NÃO RECEPCIONADOS PELA ATUAL ORDEM JURÍDICA. O artigo 515 da CLT, dito violado, não foi recepcionado pela Constituição Federal (art. 8º/CF); assim, improcede a ação rescisória sob o fundamento de violação a artigo de lei que não integra a ordem jurídica vigente. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DO SINDICATO. VIOLAÇÃO AO ART. 8º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ART. 558 DA CLT. ÓBICE À ESTABILIDADE SINDICAL. INOCORRÊNCIA. A norma constitucional vigente vedou a interferência e a intervenção do Estado na organização sindical, ressaltando, apenas o registro sindical perante o órgão competente com o objetivo de assegurar a unicidade sindical, não constituindo, pois, óbice à aquisição da estabilidade sindical. Logo, não há falar em violação ao art. 8º, I, da Constituição Federal, e ao art. 558 da CLT. (TRT 17ª R., AR 0100003-13.2013.5.17.0000, Rel. Desembargadora Wanda Lúcia Costa Leite França Decuzzi, DEJT 20/01/2014). (TRT-17 - AR: 01000031320135170000, Relator: WANDA LÚCIA COSTA LEITE FRANÇA DECUZZI, Data de Publicação: 20/01/2014)

<sup>5</sup> PAES, José Eduardo Sabo. **Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social**. Forense. Edição do Kindle, 2019. p. 09.

nado fim, com ou sem capital e sem intuits lucrativos. Poderá ter finalidade: a) altruística (associação beneficente); b) egoística (associação literária, esportiva ou recreativa); e c) econômica não lucrativa (associação de socorro mútuo).

A associação surge da vontade de seus fundadores para consecução de um objetivo comum, fixado em seus estatutos, registrada de acordo com os ditames legais, adquirindo personalidade jurídica própria, sendo pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos.<sup>6</sup>

Com seus atos registrados no competente Registro Civil de Pessoas Jurídicas e inscrição no CNPJ para efeitos fiscais, a associação será sujeito de direitos e obrigações, não se confundindo com seus membros, adquirindo vida própria (PAES, 2019)<sup>7</sup>.

Importante ressaltar que a associação representará apenas seus filiados, judicial ou extrajudicialmente, por disposição expressa do inciso XXI, artigo 5º da Constituição Federal,<sup>8</sup> bem como nas ações coletivas.<sup>9</sup> Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal ao firmar a tese 499, quando trata dos efeitos da coisa julgada em ação civil pública intentada por associação em favor de seus associados:<sup>10</sup>

499 - Limites subjetivos da coisa julgada referente à ação coletiva proposta por entidade associativa de caráter civil.

A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem

<sup>6</sup> Código Civil. Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: I - as associações. Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

<sup>7</sup> “Com a personificação da associação, para os efeitos jurídicos, ela passará a ter aptidão para ser sujeito de direitos e obrigações e capacidade patrimonial, constituindo seu patrimônio, que não terá relação com o dos associados, adquirindo vida própria e autônoma, não se confundindo com os seus membros, por ser uma nova unidade orgânica”. PAES, José Eduardo Sabo. **Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social**. Forense: Edição do Kindle, 2019. p.12

<sup>8</sup> Constituição Federal. Art. 5º, XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

<sup>9</sup> Lei nº 9.494 /97, Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

<sup>10</sup> Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3864686&numeroProcesso=612043&classeProcesso=RE&numeroTema=499#> Acesso em: 30 jul. 2021.

em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.

Portanto, para que uma associação pratique atos extrajudiciais que atinjam seus associados, por exemplo, firme contratos ou acordos, deverá haver uma autorização prévia de tais associados, por meio de assembleia, na forma dos seus estatutos. E tais instrumentos atingirão somente os seus associados, não atingindo pessoas externas a ela.

Assim decidiu o STF no RE 573.232/SC:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.232 SANTA CATARINA REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.

Decisão essa que gerou o Tema 82 de repercussão geral,<sup>11</sup> com o seguinte teor e tese fixada:

82 - Possibilidade de execução de título judicial, decorrente de ação ordinária coletiva ajuizada por entidade associativa, por aqueles que não conferiram autorização individual à associação, não obstante haja previsão genérica de representação dos associados em cláusula do estatuto.

I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal; II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial.

Desta forma, se uma empresa que possui trabalhadores não empregados pretender firmar acordos com associações representativas de seus parceiros, deverá ter o cuidado de verificar seu objetivo, a amplitude de representação, bem como os atos necessários para que esteja ela autorizada a firmar eventual acordo.

<sup>11</sup> Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2581151&numeroProcesso=573232&classeProcesso=RE&numeroTema=82#>. Acesso em: 30 jul. 2021.

Ao lado das associações estão as entidades sindicais, que nascem como associações e após cumprir determinados atos legais adquirem a personalidade sindical. São entidades que, para existir plenamente como tais, dependem de um ato estatal:

Há determinadas espécies de associação que requerem, além da vontade de seus membros, a autorização estatal (Poder Executivo Federal – CC, art. 1.123, parágrafo único), como é o caso, por exemplo, dos sindicatos, das sociedades cooperativas, das sociedades de seguros, dentre outras. Portanto, em determinadas hipóteses, a inscrição do ato constitutivo de uma associação deverá ser precedida de uma concessão estatal, momento em que ambas devem ser registradas no cartório competente para que adquiram personalidade jurídica (CC, arts. 45 e 46; Lei nº 6.015/1973, arts. 114 a 121).<sup>12</sup>

Uma das grandes diferenças existentes entre as associações e os sindicatos é a falta de liberdade da associação e, conseqüentemente, a representação dos seus associados, uma vez que, como visto acima, o empregado não escolhe o sindicato ao qual se filia.

Apesar do *caput* do art. 8º da CF estabelecer que é livre a associação sindical, o inciso II veda a criação de mais de uma organização sindical, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, não podendo ser inferior a área de um Município, adotando-se, assim, o modelo da unicidade sindical.

Após a CF/88, a súmula 677 do STF manteve a obrigação de controle da unicidade a ser efetuada pelo órgão competente, hoje, Ministério da Economia: “Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade” (PAES, 2019).

Dessa forma, mesmo após a CF/88, a criação de uma entidade sindical não é livre no Brasil, dependendo de registro no órgão estatal competente que deverá zelar pela unicidade sindical, não permitindo mais de uma entidade sindical da categoria – profissional ou econômica – numa mesma base territorial.

Aliado à falta de liberdade de associação, também há o princípio da representação sindical *erga omnes*, estipulado pelo inciso III do mesmo dispositivo constitucional, que confere, exclusivamente ao sindicato, a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Ou seja, ainda que o empregado ou o empregador não seja associado ao sindicato, por este representar a sua categoria, a ele se vinculará qualquer norma coletiva a ser elaborada.

Referidas normas representam um contrassenso à chamada Constituição cidadã, que previu a liberdade e igualdade de diversos direitos, sendo o direito de

<sup>12</sup> PAES, José Eduardo Sabo. **Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social**. Forense: Edição do Kindle, 2019. p. 12.

livre associação um Direito Humano, insculpido no item 2 do artigo 20 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

É bem verdade que o sindicato não poderá agir em interesse próprio, mas sim conforme interesse dos seus representados, conforme assembleia geral. Ocorre que, além das amarras criadas pela Constituição, ainda há a dificuldade de enquadramento sindical tratado pela CLT.

## 2. Enquadramento sindical

O enquadramento sindical brasileiro é feito com base nas categorias econômicas na conformidade da discriminação do quadro das atividades e profissões. Para saber a qual categoria econômica o empregador se enquadra, é necessário fazer a análise do objeto social e se há a correta correspondência com a CNAE da empresa.

Em empresas que possuam mais de uma atividade econômica, sempre deverá prevalecer, para fins do enquadramento, a atividade preponderante. Como recomendado pela CIIU/ISIC 4,<sup>13</sup> a atividade principal de uma unidade com atividades múltiplas é determinada por meio da análise da composição do valor adicionado, ou seja, da análise de quanto os bens e serviços produzidos contribuíram na geração desse valor. A atividade com o valor adicionado mais alto é a atividade preponderante.

Localizada a atividade preponderante, analisa-se o quadro disposto no artigo 577 da CLT, identificando-se o sindicato correspondente para aquela atividade empresarial e, com a categoria econômica definida, o sindicato profissional será o correspondente ao patronal, conforme quadro de atividades.

No que tange à constitucionalidade do art. 577, sua recepção pela CF/88 já foi validada pela jurisprudência brasileira, inclusive no entendimento do STF<sup>14</sup> e do TST.<sup>15</sup>

<sup>13</sup> Disponível em: [https://concla.ibge.gov.br/images/concla/documentacao/CNAE20\\_Correspondencia\\_Isic4xCnae20.xls](https://concla.ibge.gov.br/images/concla/documentacao/CNAE20_Correspondencia_Isic4xCnae20.xls). Acesso em: 26 jul 2021.

<sup>14</sup> STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO: ARE 1010583 PR – PARANÁ, no corpo do acórdão: [...] Com efeito, o Direito do Trabalho elegeu como critério para o enquadramento sindical a atividade preponderante da empresa, exceção feita aos empregados integrantes de categoria econômica diferenciada, que ostentam essa condição por exercerem profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares (art. 511, § 3º, da CLT). Isso significa que o enquadramento sindical se dá pela categoria econômica a que pertence a empresa para a qual trabalha o empregado (artigos 511 e 577 da CLT). Ou seja, o trabalhador integra a categoria profissional correspondente à categoria econômica do seu empregador, de acordo com a atividade preponderante empreendida (§ 1º do artigo 511 e § 2º do artigo 581, ambos da CLT). [...]

<sup>15</sup> STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO: ARE 1010583 PR – PARANÁ, no corpo do acórdão:

No dizer de Da Silva (2016) em seus comentários à CLT: <sup>16</sup>

Acreditou-se inicialmente que o bloco dos arts. 570 a 577 não teria sido recepcionado pela CF/1988, sobretudo porque eles autorizam a autoridade pública a elaborar e atualizar quadro de atividades e profissões (art. 577), o qual, em tese, inibe a formação livre de sindicatos de acordo com os interesses dos trabalhadores e empregadores – desde que observem a unicidade sindical. *Entendeu o STF, no entanto, que o quadro representa um norte para o sistema de enquadramento sindical e não corresponde à ingerência do Poder Executivo a que se refere o art. 8º, I, da CF/1988. Então, o quadro foi mantido. g.n.*

Ainda que teoricamente a criação de uma nova entidade sindical seja considerada fácil, como defende Da Silva (2016)<sup>17</sup>, com os novos modelos de negócio, é extremamente difícil o enquadramento sindical, principalmente porque não há correspondência com as atividades ali descritas, e a própria lei favorece o descumprimento do conceito legal de categoria que pressupõe “a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas”.

Outro ponto que se chama atenção: à primeira vista, os sindicatos, de maneira geral, não representariam, apenas, os empregados regidos pela CLT, sendo que a Constituição Federal ao tratar da representação sindical utiliza o termo “trabalhadores”, pelo que se conclui, incluiria os autônomos nesse termo.

Todavia, no quadro do artigo 577 da CLT, o trabalhador autônomo é categoria econômica,<sup>18</sup> e não profissional. Assim, o sindicato profissional somente representa empregados, cabendo aos sindicatos patronais representar os trabalhadores autônomos.

---

[...] Com efeito, o Direito do Trabalho elegeu como critério para o enquadramento sindical a atividade preponderante da empresa, exceção feita aos empregados integrantes de categoria econômica diferenciada, que ostentam essa condição por exercerem profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares (art. 511, § 3º, da CLT). Isso significa que o enquadramento sindical se dá pela categoria econômica a que pertence a empresa para a qual trabalha o empregado (artigos 511 e 577 da CLT). Ou seja, o trabalhador integra a categoria profissional correspondente à categoria econômica do seu empregador, de acordo com a atividade preponderante empreendida (§ 1º do artigo 511 e § 2º do artigo 581, ambos da CLT). [...]

<sup>16</sup> SILVA, Homero Batista da. **CLT comentada**. RT: Edição do Kindle, 2016.

<sup>17</sup> SILVA, Homero Batista da. **CLT comentada**. RT: Edição do Kindle, 2016. “[...] No entanto, é muito fácil criar um sindicato à margem do quadro. Basta dizer que aquela ocupação ou aquele feixe de atividades não estava devidamente previsto no quadro, que tende a ser obsoleto. O próprio art. 921 da CLT admite que muitas empresas não encontrarão seu congêneres no quadro. Assim, mal se estuda o art. 577 da CLT na hora de se desmembrar um sindicato atualmente [...]”

<sup>18</sup> Disponível em: [http://www2.cml.pr.gov.br/cons/lef/CLT\\_anexo.htm](http://www2.cml.pr.gov.br/cons/lef/CLT_anexo.htm). Acesso em: 30 jul. 2021.

Quando um profissional autônomo deixa de trabalhar como autônomo poderá ser empregado ou da própria profissão ou em qualquer outra categoria econômica e, nesse caso, passar a ser representado pelo sindicato profissional ligado àquela atividade econômica ou a uma categoria diferenciada. A representação sindical profissional deriva somente do liame empregatício.

A legislação regula de maneira diversa a contribuição sindical do empregado, do autônomo e o da empregadora,<sup>19</sup> demonstrando claramente tratar-se de situações jurídicas diversas.

Assim encontra-se no quadro do artigo 577 da CLT.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO
<b>3º - GRUPO - AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO</b>	<b>2º GRUPO - EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO</b>
<i>Atividades ou categorias econômicas</i>	<i>Categorias profissionais</i>
Corretores de mercadorias . Corretores de navios Despachantes aduaneiros Despachantes (exceto os despachantes aduaneiros) . Liloeiros . Representantes comerciais . Comissários e consignatários . Agentes da propriedade industrial . Corretores de jóias e pedras preciosas . Corretores de café . Empresas de arrendamento mercantil (leasing) <b>LE</b> . Administradores de consórcios <b>LE</b> .	Empregados de agentes autônomos do comércio
Empresas de assessoramento, perícias, informações e pesquisas .	- Empregados em empresas de assessoramento, perícias, informações e pesquisas
Empresas de processamento de dados <b>LE</b>	- Empregados de empresas de processamento de dados <b>LE</b>
Empresas de segurança e vigilância <b>LE</b>	- Empregados de empresas de segurança e vigilância <b>LE</b>
Empresas de serviços contábeis <b>LE</b>	- Empregados de empresas de serviços contábeis <b>LE</b>
Fotógrafos profissionais autônomos (exceto fotógrafos profissionais e repórteres fotógrafos) <b>LE</b>	- Secretárias (diferenciada) <b>LE</b>
Empresas de locação de fitas gravadas em videocassete <b>LE</b>	- Empregados de empresas de locação de fitas gravadas em videocassete <b>LE</b>
Auto e moto escolas <b>LE</b>	- Empregados de auto e moto escolas (inclusive instrutores) <b>LE</b>

A negociação sindical só ocorreria com sindicatos de empregados desses autônomos para relações trabalhistas, ou seja, o autônomo, “agentes autônomos do comércio”, são categorias econômicas, diga-se patronal.

A negociação de autônomos com uma empresa se limitaria a condições não contratuais empregatícias, mas civis, ainda que relacionadas à prestação de serviços.

<sup>19</sup> Art. 580 - A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá:

I - na importância correspondente à remuneração de 1 (um) dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração;

II - para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a 30% (trinta por cento) do maior valor-de-referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical, arredondada para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente;

III - para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte Tabela progressiva [...]”

Diante de tais considerações, são apresentadas as dificuldades de se fazer o enquadramento dos novos modelos de negócio e dos novos trabalhadores e qual a solução apontada sem necessidade de alteração imediata da ordem constitucional.

### 3. Casos práticos e a dificuldade de enquadramento sindical brasileiro

Nahas (2020) define dimensão coletiva<sup>20</sup> como formas de organização do trabalho nas empresas, as quais garantem e determinam os contornos dos coletivos de trabalho, base da representação e negociação coletiva. Classifica ainda as organizações de trabalho em três fases: pré-industrial, industrial e digital.

A pré-industrial é organizada pela ação e representação corporativa, em que a negociação coletiva é baseada no preço do produto. Já na organização industrial sua base é a empresa, setor ou atividade e sua produção é em massa. Na organização digital, a economia digital dá o tom, em um mundo em acelerada transformação.

Em estudo realizado pelo Fórum Econômico Mundial,<sup>21</sup> a quarta revolução industrial, aliada à pandemia da COVID-19, aumentou a necessidade na agilidade, adaptação e transformação. Estima-se que 70% dos novos valores criados serão baseados em plataformas digitais.

As plataformas digitais podem ser definidas como: “uma empresa que viabiliza interações que criam valor entre produtores e consumidores externos. A plataforma oferece uma infraestrutura para tais interações e estabelece condições de funcionamento para elas. O propósito primordial da plataforma é consumir o contato entre usuários e facilitar a troca de bens, serviços, ou ‘moedas sociais’, propiciando assim a criação de valor para todos os participantes” (PARKER *et al.*, 2016).<sup>22</sup>

Em conjunto com a valorização do capitalismo consciente e uma maior preocupação com o meio ambiente, as plataformas possibilitaram o aumento exponencial da economia colaborativa, hoje uma tendência mundial dos novos negócios.

A economia colaborativa tem como característica facilitar que qualquer um possa se converter em um pequeno empreendedor para obter certo rendimento com seus bens infra utilizados ou com seu tempo livre. A relação formada é triangular entre

<sup>20</sup> Texto extraído da apresentação realizada no Congresso Cielo Laboral de 2020.

<sup>21</sup> O Fórum Econômico Mundial desenvolveu seus recursos de Inteligência Estratégica para ajudar a compreender as forças complexas que impulsionam a mudança transformacional em economias, setores e questões globais. Acesse: <https://intelligence.weforum.org/> Acesso em: 21 jul. 2021.

<sup>22</sup> PARKER, Geoffrey G.; VAN ALSTYNE, Marshall W.; CHOUDARY, Sangeet Paul. **Plataforma a revolução da estratégia**: o que é a plataforma de negócios, como surgiu e como transforma a economia em alta velocidade. Tradução de livro Bruno Alexander e Lizandra M. Almeida. São Paulo: HSM do Brasil, 2016. *Ebook*, posição 290.

o consumidor de bens e serviços, aquele que oferece o bem ou serviço e a plataforma virtual que intermedia com o objetivo de colocar em contato oferta e demanda (SIGNES, 2016).<sup>23</sup>

Conforme definição, questiona-se: os negócios desenvolvidos em plataformas digitais são empresas de tecnologia ou são empresas atuantes em seus ramos de atuação?

É possível enquadrar o *Airbnb* como empresa hoteleira sem que possua um único hotel ou como o jornal *The Economist* se pronunciou sobre o *Alibaba*, o maior bazar do mundo sem ter um único item em estoque ou o *Uber* transportar pessoas sem ter um único veículo?

O propósito principal é a consumação desse contato entre usuários, ou seja, o aproveitamento dessa troca, ganhando as plataformas dinheiro no encontro dos usuários, sendo essa sua atividade econômica: a ligação entre oferta e demanda do que quer que seja.

Em consulta ao site da JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo, aos objetos sociais das citadas empresas, tem-se o do *Airbnb* com atividades de: pesquisas de mercado e de opinião pública, consultoria em tecnologia da informação, suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação, atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, atividades de teleatendimento e outras atividades.

Na *Uber*, consta como objeto social o desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis, suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação.

Esses são apenas dois exemplos de empresas que se utilizam da tecnologia para desenvolvimento do seu negócio, mas existem outras tantas que se encontram na mesma situação.

Considerando o estudo do Fórum Econômico Social acima citado, tem-se então que 70% dos novos negócios são sempre enquadrados nos sindicatos de empresas de processamento de dados ou similares?

E os trabalhadores dessa economia? Como definir o liame jurídico que os une a essa forma de atividade empresarial?

São trabalhadores independentes? Se o forem, como visto no item anterior, a representativa sindical é conferida aos trabalhadores, sejam eles autônomos ou empregados. Mas considerando a posição do autônomo, pelo quadro do art. 577 da

<sup>23</sup> TODOLI SIGNES, Adrián. *El trabajo en la era de la economía colaborativa*. Espanha: Tirant Blanch, 2016. p. 77.

CLT, está-se diante de uma categoria econômica. Não é possível fazer convenção coletiva ou acordo entre duas categorias econômicas. A negociação com a empresa se limitaria a condições não contratuais trabalhistas, mas civis.

Reconhece Arouca (2009)<sup>24</sup>:

*A categoria profissional constitui o conjunto de empregados que se ativam numa mesma atividade econômica, ou em atividades assemelhadas, unidos por força do trabalho em comum [...] (A) constituição básica assenta-se normalmente na atividade econômica e excepcionalmente na profissão. g.n.*

Veja-se que, ao tratar da autonomia na negociação coletiva, Santos (2018)<sup>25</sup> diz:

*A origem da autonomia privada coletiva coincide com a das negociações coletivas, das quais é pressuposto básico, e é atribuída à fase na qual o Estado era omissivo diante da questão social, diante da sua política liberalista, com o que surgiu a espontânea necessidade de organização dos trabalhadores em torno dos sindicatos. Com a força da greve, os trabalhadores conseguiram levar seus empregadores a concessões periódicas, [...] g.n.*

No âmbito da OIT a negociação coletiva também é definida tendo como uma das partes um empregador ou conjunto de empregadores:<sup>26</sup>

*La negociación colectiva se concibe en los instrumentos de la OIT como la actividad o proceso encaminado a la conclusión de un acuerdo colectivo. El contrato o convenio colectivo se define así en la Recomendación núm. 91, párrafo 2: [...] todo acuerdo escrito relativo a las condiciones de trabajo y de empleo, celebrado entre un empleador, un grupo de empleadores o una o varias organizaciones de empleadores, por una parte, y, por otra, una o varias organizaciones representativas de trabajadores o, en ausencia de tales organizaciones, representantes de los trabajadores interesados, debidamente elegidos y autorizados por estos últimos, de acuerdo con la legislación nacional (OIT, 1985, p. 856).*

A Convenção 98 da OIT (GERNIGON, 2000)<sup>27</sup>, ratificada pelo Brasil, em seu item 4, estabelece:

<sup>24</sup> AROUCA, José Carlos. **Curso Básico de Direito Sindical**. 2. ed. SP, Ltr, 2009. fls 102.

<sup>25</sup> SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Negociação Coletiva de Trabalho**. Forense: Edição do Kindle, 2018. p. 92

<sup>26</sup> Disponível em: <https://www.ilo.org/public/spanish/revue/download/pdf/gernigon.pdf>. Acesso em 21 jul. 2021. GERNIGON, Bernard; ODERO, Alberto; GUIDO, Horacio. Principios de la OIT sobre la negociación colectiva Principios de la OIT sobre la negociación colectiva. **Revista Internacional del Trabajo**, v. 119, n. 1, 2000.

<sup>27</sup> Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235188/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235188/lang--pt/index.htm). Acesso em: 30 jul. 2021.

Art. 4 — Deverão ser tomadas, se necessário for, medidas apropriadas às condições nacionais, para fomentar e promover o pleno desenvolvimento e utilização dos meios de *negociação voluntária entre empregadores ou organizações* de empregadores e organizações de trabalhadores com o objetivo de regular, por meio de convenções, os termos e condições de emprego. g.n.

Frise-se que o Brasil não reconhece nenhuma figura híbrida entre o empregado e o autônomo, nem há nenhuma previsão legal de dois sindicatos de categorias econômicas diversas firmando instrumento coletivo de condições de trabalho, ainda que um deles represente autônomos.

Esse abismo de direitos existente entre o empregado e o autônomo ensejou o movimento chamado de “feudalismo digital”, em que cinco sindicatos na Europa e dois na América se uniram contra a atual situação do *crowd working*, modalidade de trabalho liderada por empresas que, segundo representantes dos trabalhadores, se apresentam como plataformas de conectividade, mas escondem relações de dependência trabalhista. Por isso, pedem um novo contrato social para essas plataformas que permita a representação sindical de seus trabalhadores.<sup>28</sup>

Este pedido foi feito no âmbito do denominado “Documento de Frankfurt sobre o Trabalho em Plataformas”, que analisa os problemas laborais da economia digital, de acordo com os seus estudos.

Por outro lado, surge de maneira totalmente independente das entidades sindicais, uma plataforma de negociação, trata-se da “coworker.org”,<sup>29</sup> que se descreve como uma forma de negociação de condições de trabalho entre trabalhadores e empresas, acionada livremente por mero pedido efetuado na plataforma. Novo modelo destacado de qualquer modelo sindical atual.

Essa realidade mostra a necessidade de revisão da representação sindical e sua atuação para adequação aos moldes atuais, mas de maneira segura e não como uma solução paliativa a exemplo de Tribunais brasileiros,<sup>30</sup> que aceitam, por

<sup>28</sup> CAMÓS, Josep. Siete sindicatos de Europa y America plantan cara a Uber y Amazon por feudalismo digital. Motorpasion, 2017. Disponível em: <https://www.motorpasion.com/industria/siete-sindicatos-de-europa-y-america-plantan-cara-a-uber-y-amazon-por-feudalismo-digital>. Acesso em: 22 jul. 2021.

<sup>29</sup> Coworker.org believes in the power of all people to make work more humane, just, and fair. We're developing digital infrastructure for a labor movement of the 21st century — networked, global, and powered by data, technology, and the leadership of workers in every workplace. Coworker.org is a platform for people to run campaigns, share information, and learn from one another. We provide digital tools and strategic support to help workers express their concerns and ideas, connect with each other, gain public attention, and engage with decision-makers for better workplaces.

<sup>30</sup> Procedimento de Mediação Pré-Processual nº 1002822-65.2020.5.02.0000, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

vezes, ao arrepio da lei, a representação de uma entidade sindical em juízo, mesmo quando, na forma legal, não é representativo e, portanto, não seria agente capaz de direitos.

## Considerações finais

Diante do conceito legal e os casos práticos expostos, entende-se que a única solução para se realizar um melhor enquadramento sindical seria o reconhecimento da liberdade sindical, alterando o art. 8º da CF com a ratificação da Convenção nº 87 da OIT e a consequente promulgação de lei ordinária consentânea com essa nova moldura normativa, especificadamente para se alterar o enquadramento feito apenas pela atividade econômica e pelo quadro do art. 577 da CLT.

Até que tal alteração ocorra, para solucionar a questão dos autônomos, a fim de que lhes seja garantido o mínimo de direitos, sem que haja um reconhecimento de vínculo, acredita-se que é possível a realização de acordos entre as associações e a empresa tomadora, sem a necessidade de criação de legislação específica.

Nesse caso a representação coletiva será das associações, limitadas a seus associados,<sup>31</sup> mas não há como limitar-se que as associações sejam em grande número, uma vez que sua criação é livre sem qualquer limitação legal.

Na prática a negociação se desenvolverá como qualquer outro contrato entre pessoas jurídicas, sendo firmado um contrato ao final, que deverá seguir os elementos legais contratuais e do negócio jurídico em geral. Para verificar a legitimidade da associação, esta deverá apresentar suas cópias dos estatutos sociais devidamente registrados no registro civil competente, inscrição no CNPJ, ata de eleição da diretoria da associação e ainda ata de assembleia dos associados autorizando que a associação efetue tal reivindicação.

O objeto da negociação e do contrato a ser firmado obedecerá aos limites contidos em tal assembleia e sua ata. O contrato firmado terá força de título executivo extrajudicial na forma do artigo 784, III do CPC.

Enquanto o legislador não se atentar aos problemas causados por sua inércia, essas são algumas propostas para se resolver um problema que cresce exponencialmente.

## Referências

AROUCA, José Carlos. **Curso Básico de Direito Sindical**. 2. ed. São Paulo, Ltr, 2009.

<sup>31</sup> Com exceção de situações de direito difuso ou coletivo em ações civis públicas.

GERNIGON, Bernard; ODERO, Alberto; GUIDO, Horacio. Principios de la OIT sobre la negociación colectiva Principios de la OIT sobre la negociación colectiva. **Revista Internacional del Trabajo**, v. 119, n. 1, 2000.

PAES, José Eduardo Sabo. **Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social**. Forense. Edição do Kindle, 2019.

PARKER, Geoffrey G.; VAN ALSTYNE, Marshall W.; CHOUDARY, Sangeet Paul. **Plataforma a revolução da estratégia**: o que é a plataforma de negócios, como surgiu e como transforma a economia em alta velocidade. Tradução de livro Bruno Alexander e Lizandra M. Almeida. São Paulo: HSM do Brasil, 2016. *Ebook*.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Negociação Coletiva de Trabalho**. Forense: Edição do Kindle, 2018.

SILVA, Homero Batista da. **CLT comentada**. RT: Edição do Kindle, 2016.

TODOLI SIGNES, Adrián. **El trabajo en la era de la economía colaborativa**, Espanha: Tirant Blanch, 2016.